



C00642.50A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.657, DE 2017**

**(Do Sr. Marcos Rogério)**

Disciplina o uso de aparelhos sonoros nos locais que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2330/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos destinados ao lazer, à cultura e à hospedagem que façam uso regular de equipamentos de som, ficam obrigados a dispor de isolamento acústico, sempre que o nível do som transmitido para o exterior for superior ao estabelecido em regulamento.

§ 1º Nos estabelecimentos destinados à prática de atividades religiosas o nível de ruído transmitido para o exterior não poderá ultrapassar 100 (cem) db(A).

§ 2º Os estabelecimentos que estiverem em desacordo com esta Lei na data da sua publicação terão um prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem o estabelecido neste artigo.

Art. 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penas estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 3º Compete aos órgãos competentes de meio ambiente e de segurança pública fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estudos científicos demonstram que o ruído excessivo causa dano à saúde humana, que será tão mais grave quanto mais elevado e duradouro for o nível do ruído. Em vigília, o ruído de até 50dB(A) (Leq) pode perturbar, mas é adaptável. A partir de 55dB(A) provoca estresse leve, excitante, causando dependência e levando a durável desconforto. O estresse degradativo do organismo começa a cerca de 65dB(A), com desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc. Provavelmente a 80dB(A) já libera morfinas biológicas no corpo, provocando prazer e completando o quadro de dependência. Em torno de 100dB(A) pode haver perda imediata da audição. Por outro lado, o sono, a partir de 35dB(A), vai ficando superficial e, à 75dB(A), a perda dos estágios profundos, restauradores orgânicos e cerebrais, chega a 70%<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Pimentel-Souza, Fernando (Professor Titular de Neurofisiologia da UFMG). Efeitos da Poluição Sonora no Sono e na Saúde em Geral - Ênfase Urbana. <http://labs.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html>

Em qualquer horário o ruído elevado é perturbador. Um pulso de som de 90 dB de apenas 20s desenvolve 80s de constrição periférica nos vasos sanguíneos. Estudo sobre o tema mostrou que descargas sonoras de 85db sobre 70dB de fundo, nos períodos diurnos em forma de pulsos durante somente 3% do tempo, e só 50dB de fundo no período noturno, desencadearam, durante os 40 dias de experimento, um aumento do colesterol de 25 % e do cortisol plasmático de 68%. Os pacientes eram jovens saudáveis de 20 anos. Portanto, os menos susceptíveis aos efeitos nocivos. Alguns efeitos do hipercortisolismo são diminuição dos linfócitos, do tecido linfático e da antitrombina e alta de trombócitos.

Pelas reações fisiológicas conhecidas, a Organização Mundial da Saúde considera 55dB(A) o início do estresse auditivo. O estresse, quando se torna crônico, começa a degradar o corpo e o cérebro, conduzindo à exaustão rapidamente. Nos trabalhadores têm sido constatados efeitos psicológicos, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaleias, irritabilidade, instabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, perda de apetite, sonolência, insônia, aumento da prevalência de úlcera, hipertensão, distúrbios visuais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirínticas, fadiga, redução da produtividade, aumentas do número de acidentes, de consultas médicas, do absenteísmo etc.

E fundamental, portanto, a adoção de normas que contribuam para a redução do nível de ruído das nossas cidades. Com esse objetivo em mente, estamos propondo que os estabelecimentos destinados ao lazer, à cultura e à hospedagem que façam uso regular de equipamentos de som, sejam obrigados a dispor de isolamento acústico que evite a passagem de som para o exterior. Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI**  
**DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**